

Réu Preso



TI A CRIMINAL
F A SESSÃO
L 02 10 / 199

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª TURMA CRIMINAL

1464

Apelação Criminal

N.º 17931

RELATOR: DESEMBARGADOR JOAZIL M. GARDEI

REVISOR: DESEMBARGADOR GETÚLIO PINHEIRO

2a Turma Criminal
APR - Apelacao Criminal

1793197
Reu Preso

Relator JOAZIL M. GARDES

Apelante : EDMILSON DANTAS DE LIMA
Advogado : DEFENSORIA PUBLICA

Apelado : JUSTICA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAIAS
JUIZ DE DIREITO: DR. MARCO ANTÔNIO DA SILVA LEMOS
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. ARNALDO CORRÊA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA: Bel. LUIZ ALBERTO LIMA

PROC. 61144/96

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: EDMILSON DANTAS DE LIMA

INCIDÊNCIA: Art 12, "caput", c/c art. 18, III, da LA

AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e sete, nesta Capital Federal, em meu cartório, autuei a petição e DENÚNCIA documento que se segue, do que faço este termo. Eu, Luiz Alberto Lima....., Diretor(a) de Secretaria, o subscrevo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAIIS DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA - DF.

Recebo a Denúncia.

Para interrogatório designo o dia 10 / 07 / 97 às 14 horas.

Cite m, -se.

DF., 08 / 05 / 97

1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAIIS - BRASÍLIA - DF.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF.
7 JUN 14 25 53 0191

O Ministério Público, por meio do órgão que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, perante V. Ex^a., com base no incluso Inquérito Policial nº 234/96, oferecer

ARNALDO CORREA SILVA
JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO

DENÚNCIA

contra EDMILSON DANTAS DE LIMA, brasileiro, solteiro, carroceiro, natural de Brasília DF, nascido em 14/03/66, filho de FRANCISCO DANTAS DE LIMA e EUNICE GINO CUNHA LIMA, pelos fatos que se seguem.

2- No dia 06 de dezembro de 1996, por volta das 17:30 h, na casa 03, conj. "H", quadra 01, Setor Sul, Gama - DF, o denunciado, com vontade livre e consciente tinha em depósito e vendia substâncias entorpecentes identificadas como "cocaína" e "maconha", proibidas em todo o território nacional sem autorização legal da autoridade competente para difusão ilícita, em associação com as pessoas de nomes Patrícia de tal, aparentando ter 20 (vinte) anos, Vera Lucia Rosa dos Santos, Joaquim, vulgo "Joaquim do pó" e Rosa de tal.

3. Extrai-se dos autos que, em 29/11/96, em virtude do local acima citado ser tido como "boca de fumo", foi deferido o pedido de busca e apreensão, feito pelo Delegado de Polícia da 20ª DP, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais do DF.

4. Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão supramencionado o denunciado foi surpreendido no interior da residência, onde guardava e tinha em depósito substâncias entorpecentes para venda, identificadas como "cocaína" e "maconha" com peso bruto, respectivamente, de 69,67g e 0,65g, as quais causam dependência física e/ou psíquica, estando incluídas na Portaria da



todas vazias, 49 (quarenta e nove) pedaços pequenos de plástico branco, do tipo utilizado no acondicionamento de pequenas quantidades de drogas, 01 (um) canivete, 01 (uma) colher, 03 (três) facas pequenas e 03 (três) maiores, apetrechos utilizados regularmente nas denominadas "bocas de fumo" e outros objetos novos e usados, produtos da venda e preparo das drogas destinadas a consumo.

5. Consta dos autos, outrossim, que o denunciado morava na referida residência e associado com as pessoas acima citadas, laborava no comércio ilícito de entorpecentes, funcionando como administrador do negócio.

6. Estando assim incurso nas penas do art. 12, "caput", c/c art. 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76.

7. Requer o signatário o recebimento da presente denúncia e instauração do processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus termos, sob pena de revelia, e intimando-se as testemunhas arroladas para deporem sobre o fato supra, sob as penas da lei.

Pede deferimento.

Brásilia, 02 de janeiro de 1997.

Rubin Lemos.

Promotor de Justiça Adjunto.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- 1. ANTÔNIO JOÃO DE ARAÚJO, qualificado à fl. 34. Qd. 01 Conj. H lote 03 - Setor ^{sup} ~~Gar~~
- X 2. PAULO CESAR GOMES, qualificado à fl. 33. Ag. 20^o DP
- 3. MARCOS JOSÉ DE SOUZA, qualificado à fl. 05. Qd. 07 Conj. G - Es 15 - Setor ^{sup} ~~Gar~~
- OK 4. SEBASTIÃO ARCANJO DE OLIVEIRA, qualificado no verso de fl. 33. ex D. 74
- 5. CARLOS EDUARDO MORAES, qualificado à fl. 27. Qd. 07, Conj. E es 08 - Setor ^{sup} ~~Gar~~ - DF



1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAIAS - DF

PROCESSO Nº 61.144/96

AÇÃO : PENAL PÚBLICA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉ : EDMILSON DANTAS DE LIMA.

SENTENÇA.

Vistos etc...

O Ministério Público, por seu representante legal junto à 1ª VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAÇÕES PENAIAS DO DF, denunciou EDMILSON DANTAS DE LIMA, qualificado nos autos, porque, segundo a denúncia de folhas 02/03, no dia 06 de dezembro de 1996, por volta das 17h30min, na Qd. 01, conjunto "H", casa 03, Setor Sul, Gama-DF, em virtude de ser tido como "boca de fumo", agentes policiais munidos de um MBA, dirigiram-se ao endereço acima e flagraram o acusado **guardando e mantendo em depósito** para difusão ilícita 69,67g de **cocaína** e 0,65g de **maconha**. Além da droga, foram apreendidos 49 (quarenta e nove) pedaços pequenos de plástico branco, do tipo utilizado no acondicionamento de pequenas quantidades de drogas, 01 (um) canivete, 01 (uma) colher, 03 (três) facas pequenas e 03 (três) maiores, apetrechos utilizados regularmente nas denominadas "bocas de fumo" e outros objetos novos e usados e produtos da venda e preparo das drogas destinadas a consumo. Consta que o acusado havia se associado a PATRÍCIA de



tal, VERA LÚCIA ROSA DOS SANTOS, JOAQUIM, vulgo "JOAQUIM do PÓ" e ROSA de tal para vender a droga.

A denúncia foi recebida em 08 de janeiro de 1997, vindo instruída com os autos do *Inquérito Policial* instaurado pela 20ª DP.

Encontram-se nos autos os seguintes documentos :

Termo de Declarações (fls.30/34);

Auto de Prisão em flagrante (fls.04/10);

Auto de Apresentação e Apreensão (fls.22,24,26);

Laudo Preliminar em Substância em Pó/Pastosa (fl.06);

Laudo Preliminar em Substância Vegetal (fl.02);

Representação por MBA (fls.27/29);

Mandado de Busca e Apreensão (fl.32);

Laudos de Exame de Lesões Corporais (fl.56);

Boletim de Vida Progressiva do Acusado (fl.19);

Folha de Antecedentes (fl.43);

Certidão Criminal (fl.46);

Laudo de Avaliação Direta (fls.58/59);

Laudos de Exame Definitivo em Substâncias nsº 127333 e 127332 (fls.61/64), onde concluem os *experts* que os materiais apreendidos tratam-se de duas porções de uma substância pastosa, de tonalidade esbranquiçada, pesando 44,0g (quarenta e quatro gramas) de massa líquida, acondicionadas em duas latas prateadas, contendo em sua composição o alcalóide



cocaína, o qual é extraído da planta cientificamente denominada **Erythroxylom coca Lam.**, e uma porção de um vegetal seco fragmentado, constituído de folhas, sementes e inflorescências, pesando 0,23g (vinte e três centigramas) de massa líquida, da espécie cientificamente denominada de **Cannabis sativa Lineu.**, ambas as substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e/ou psíquica, portanto, proibidos em todo o território nacional.

Interrogatório do acusado (fls.47/48), no qual nega os fatos narrados na denúncia, alegando que apesar de ter tido a casa revistada, nada foi encontrado; que as substâncias apreendidas foram encontradas no lote da co-acusada VERA LÚCIA, todavia, não soube informar se ela vende ou não;

Defesa Prévia (fl.52);

Saneador (fl.53), irrecorrido;

Oitiva das testemunhas SEBASTIÃO ARCANJO DE OLIVEIRA, PAULO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARCOS JOSÉ DE SOUZA, ANTÔNIO JOÃO DE ARAÚJO, CARLOS EDUARDO MORAES, GILBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA e NATALÍCIO FERREIRA LUCENA (fls.74,91/95);

Audiência de instrução e julgamento conforme termos (fls.96/97), sendo que os depoimentos colhidos se referem às testemunhas arroladas nos processos nsº 61.144/96, 63.936/96, 7092/97 e 8848/97. A testemunha arrolada de nome ROSA VIRGÍNIA figura como acusada em um desses processos, razão pela qual foi determinada a extração de seu interrogatório e juntado aos autos em que foi arrolada como testemunha. Da mesma forma, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
1ª VECP-DF.

Fls. 127
1.ª VECP-DF

testemunha SEBASTIÃO ARCANJO DE OLIVEIRA já havia prestado depoimento no processo 61.144/96, que corria na 2ª VECP, tendo confirmado as declarações prestadas anteriormente. Na sequência, foi aberto prazo para alegações finais;

Alegações finais (fls.99/105) produzidas pela douta r. do Ministério Público, pugnando pela condenação do acusado, sustentando que a materialidade e autoria restaram provadas. A materialidade pelo auto de apresentação e apreensão e laudos de exame em substância entorpecente. A autoria foi provada pelo conjunto probatório, pelas provas materiais e testemunhais, aliadas ao depoimento da testemunha NATALÍCIO FERRERIA LUCENA;

Por seu turno, a defesa (fls.117/121) pugna absolvição do acusado, haja vista as provas testemunhais não se mostrarem consonantes de forma a se concluir fosse o acusado o autor da infração. Além disso, as referidas transações ocorriam à noite, sendo impossível ater-se às características e à idade do comprador, não se podendo afirmar que o acusado e os outros co-acusados buscavam alcançar menores com suas condutas. Caso assim não entenda, requer seja apenado no mínimo legal, com exclusão da agravante, eis que inexistente prova de que tenha concorrido para a infração;

Juntadas as alegações finais, os autos vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

PROCESSO Nº 61.144/96

PÁG. Nº 4



A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelos laudos preliminar e Laudos de Exame Definitivo em Substâncias nsº 127333 e 127332 (fls.61/64), onde concluem os *experts* que os materiais apreendidos tratam-se de duas porções de uma substância pastosa, de tonalidade esbranquiçada, pesando 44,0g (quarenta e quatro gramas) de massa líquida, acondicionadas em duas latas prateadas, contendo em sua composição o alcalóide cocaína, o qual é extraído da planta cientificamente denominada **Erythroxylo coca Lam.**, e uma porção de um vegetal seco fragmentado, constituído de folhas, sementes e inflorescências, pesando 0,23g (vinte e três centigramas) de massa líquida, da espécie cientificamente denominada de **Cannabis sativa Lineu.**, ambas as substâncias entorpecentes capazes de causar dependência física e/ou psíquica, portanto, proibidos em todo o território nacional.

Na fase policial, o acusado EDMILSON DANTAS sustentou que, no momento das buscas, estava deitado porque recuperava-se de uns ferimentos à bala. Os policiais lhe apresentaram diversos objetos e aparelhos eletrônicos pertencentes a VERA LÚCIA, sendo que esses objetos e aparelhos são recebido por VERA em pagamento da merla vendida naquele local. Admitiu que era traficante, vendendo muita merla naquele lote, mas atualmente esta parado porque levou cinco tiros, estando em recuperação. Admite que usa muita merla, porém, nega ser traficante. Mora na casa de ANTÔNIO e é muito amigo do filho dele, de nome JOAQUIM DO PÓ. Em juízo, como era de se esperar, negou a



imputação contida na denúncia, nega ser usuário de entorpecentes. Afirma que nenhum dos outros co-acusados são traficantes, porém, sabe que VERA LÚCIA usa drogas.

Apesar das negativas do acusado quanto a acusação de associação para o tráfico de entorpecentes, temos nestes autos depoimentos que jogam por terra sua negativa, senão vejamos:

A testemunha-policiaI PAULO CESAR GOMES DA SILVA (fl. 91/92) declarou que estavam fazendo campana na Quadra 02, porém, observaram um movimento intenso na Quadra 01, conseguiram um MBA para o endereço da Quadra 01, tendo no local encontrado o acusado EDMILSON DANTAS e o pai do acusado ANTÔNIO JOAQUIM, na residência encontram duas latas de merla, algumas latas vazias, sacos plásticos cortados, próprios para acondicionar entorpecentes e no quarto ocupado pela acusada VERA LÚCIA encontraram uma trouxa de maconha. O pai do acusado ANTÔNIO JOAQUIM, declarou que ANTÔNIO JOAQUIM, conhecido como JOAQUIM DO PÓ, e EDMILSON DANTAS lhe obrigavam a admitir que usassem a residência como ponto de venda de entorpecentes, sendo que nessa mesma oportunidade, o pai de ANTÔNIO JOAQUIM apontou, como traficantes que vendiam na sua residência, as pessoas de VERA LÚCIA, ROSA VIRGÍNIA, PATRÍCIA BENTO e seu próprio filho o acusado ANTÔNIO JOAQUIM. Durante as campanas que fizeram antes de representarem pelo MBA, observaram os acusados ANTÔNIO JOAQUIM, VERA LÚCIA, ROSA VIRGÍNIA e EDMILSON DANTAS fazendo o movimento de venda de entorpecentes, inclusive, foram presos alguns usuários que compraram



entorpecentes nas mãos desses acusados. Pelas observações viram que o modus operandi era da seguinte forma: em frente à residência do pai de ANTÔNIO JOAQUIM há uma área verde e ali, à noite, ficava VERA LÚCIA ou ROSA VIRGÍNIA, sendo que eram contatas pelos usuários, iam até o portão da residência, apanhavam alguma coisa e entregavam ao usuário. Afirmou que pelos levantamentos feitos, constatou-se que os traficantes eram ANTÔNIO JOAQUIM, vulgo JOAQUIM DO PÓ, EDMILSON DANTAS, vulgo PE NA COVA, VERA LÚCIA, ROSA VIRGÍNIA e PATRÍCIA BENTO.

A testemunhas GILBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA (fl. 129) declarou, em síntese, que no dia dos fatos comprou entorpecente numa boca de fumo da Quadra 01, tendo sido atendido por uma moça loirada, branca baixa e da qual comprou cinco reais em merla. Foi preso logo adiante e na delegacia e em juízo reconheceu essa moça como sendo VERA LÚCIA.

A testemunha NATALÍCIO FERREIRA LUCENA (fl. 130) declarou, em síntese, que a boca de fumo de JOAQUIM DO PÓ era a mais famosa do local, recordando-se que das vezes que ali foi para comprar entorpecentes era atendido por uma mulher, que hoje veio a saber chamar-se VERA LÚCIA, no local também estavam uma mulher grávida e um sujeito que tinha o apelido de PÉ NA COVA (EDMILSON). Afirmou que todos essas pessoas mencionadas vendiam entorpecentes naquele local. Que quando estava tudo calmo, compravam o entorpecente no portão, quando a polícia ficava em cima, entravam na casa para fazer a compra.



1ª VECP-DF.

A testemunha ANTÔNIO JOÃO DE ARAÚJO, pai do acusado ANTÔNIO JOAQUIM, declarou perante a autoridade policial que seu filho ANTÔNIO JOAQUIM, EDMILSON DANTAS, VERA LÚCIA, ROSA VIRGÍNIA e PATRÍCIA BENTO usavam sua residência para venderem entorpecentes, com isso não concordava, entretanto recebeu ameaça de morte por parte do acusado ANTÔNIO JOAQUIM e EDMILSON caso não permitisse que o local fosse usado para a venda de entorpecentes. Porém, em juízo apresentou uma versão diferente, procurando proteger seu filho ANTÔNIO JOAQUIM bem como os outros comparsas dele, dizendo que as latas encontrada em sua residência foram por ele apanhadas na rua e se destinavam a venda, sendo que o produto da venda seria usado na compra de víveres.

A testemunha HÉRCULES XAVIER MOREIRA (fl. 11) declarou perante a autoridade policial que por algumas ocasiões adquirira tal droga de um senhor, o qual é conhecido pelo nome de JOAQUIM... Pode esclarecer que de outras vezes que ali esteve comprou merla de uma mulher chamada pelo nome de ROSA... Além de ROSA, também comprou droga de uma mulher, a qual o declarante não sabe declinar o nome...

A testemunha MARCOS JOSÉ (fl.94) declarou que quando tinha vontade de comprar entorpecentes ia ao conj H, da Qd.01, onde era atendido pelo acusado EDMILSON, vulgo PÉ NA COVA, pagando por cada porção R\$5,00 e às vezes R\$10,00. Que o depoente foi detido perto do portão da casa de EDMILSON pois para lá se dirigia para comprar entorpecentes na mão de EDMILSON.

PROCESSO Nº 61.144/97

PÁG. Nº 8



1ª VECP-DF.

Todas as provas testemunhais convergem para a conclusão de que ANTÔNIO JOAQUIM, mantinha dois locais para traficar entorpecentes. O primeiro local era na casa de seu pai, situada na quadra 01 e o segundo local era a casa que alugava na quadra 07 (uma espécie de depósito da droga). Tinha como sócios na empreitada criminosa as pessoas de VERA LÚCIA, sua amante, sócia e usuária de entorpecentes; sua prima ROSA VIRGÍNIA, sócia e também usuária de entorpecentes, EDMILSON DANTAS, sócio e morador da casa do pai de ANTÔNIO JOAQUIM. O comércio nestes locais era intenso, principalmente na casa do pai do acusado ANTÔNIO JOAQUIM, tendo alguns dos envolvidos atividades definidas, sendo que ROSA VIRGÍNIA, VERA LÚCIA e EDMILSON DANTAS, atendiam aos usuários, e se porventura acabasse o entorpecente na boca de fumo, era ROSA VIRGÍNIA que saía de bicicleta para apanhar mais. ANTÔNIO JOAQUIM era o chefe e encarregado de abastecer a boca de fumo mais famosa do local. O vínculo entre ANTÔNIO JOAQUIM e VERA LÚCIA era tão intenso que, além de amantes, eram associados para o crime.

A defesa tem razão quanto a não existência de provas conclusivas de que a associação visasse menores de idade, porém, restou demonstrado que a associação entre o acusado EDMILSON e os outros co-acusados existia. O juiz poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Como o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação dada ao delito pela acusação, entendo que o fato narrado na denúncia descreve satisfatoriamente a conduta de tráfico-associativa do acusado

PROCESSO Nº 61.144/97

PÁG. Nº 9



EDMILSON com os outros co-acusados, não necessitando abrir-se prazo para aditamento e manifestação da defesa porque a defesa do acusado EDMILSON, em alegações finais, rechaçou detalhadamente todos os fatos descritos na denúncia, além do mais, a pena pelo delito previsto no artigo 14 (associação) tem a pena mínima igual a pena mínima do artigo 12, isto é: 3 anos, e a pena máxima do artigo 14 (10 anos) é menor que a pena máxima do artigo 12 (15 anos).

A conduta do acusado EDMILSON DANTAS DE LIMA é típica, antijurídica e culpável.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para dar **EDMILSON DANTAS DE LIMA**, como incurso nas penas do **artigo 14 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976.**

Atento ao previsto nos artigos 59, 60 e 68 do CP, passo a dosagem de reprimenda.

Considerando que a culpabilidade emerge da própria conduta ***contra legem*** voluntariamente assumida pela sentenciando; é reincidente; a conduta social é reprovável porque associou-se a outros delinquentes para praticar o comércio ilícito de entorpecentes; os motivos para a prática delituosa são fúteis, vez que buscava obter lucro praticando o comércio maldito; as conseqüências do crime foram atenuadas pela prisão em flagrante, propiciando a apreensão do entorpecente e impedindo assim que continuasse a ser disseminado entre os usuários; a sociedade ofendida em nada concorreu para a prática do crime.

PROCESSO Nº 61.144/97

PÁG. Nº 10



1ª VECP-DF.

Sopesando os prós e contras judiciais, vê-se que os contras são predominantes, mormente pelo fato da associação delitiva e, por isso, merece maior exasperação na pena-base, assim, fixo-lhe a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, **torno-a definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão em regime fechado.**

Pagará, ainda, 90 (noventa) dias-multa, tendo cada dia multa o valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Sem custas processuais.

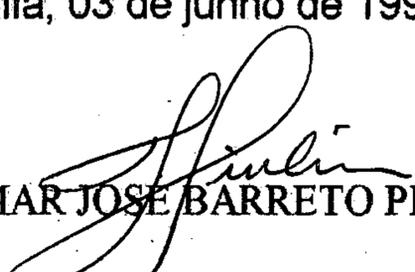
Recomendo-a na prisão em que se encontra.

Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens e valores apreendidos.

Transitando em julgada esta sentença, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, extraia-se a carta de sentença e oficie-se ao INI para as anotações pertinentes.

P.R.I.

Brasília, 03 de junho de 1997.


VILMAR JOSÉ BARRETO PINHEIRO

Juiz de Direito

REMESSA

Aos 18 de Julho de 19 PT

remeto este autos ao Co. Criminal de
Justica do Distrito Federal

Do que, para constar, lavrei este.

Brasilia, 18 de Julho de 19 PT


Diretora de Secretaria

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA

DATA: 13-11-97

RUBRICA:

REGISTRO No.: 100.171



Órgão : Segunda Turma Criminal
Classe : APR - Apelação Criminal
Num. Processo : 17.931/97
Apelantes : ANTONIO JOAQUIM SILVA ARAÚJO e
EDMILSON DANTAS DE LIMA
Apelada : JUSTIÇA PÚBLICA
Relator : Des. JOAZIL M. GARDÉS
Revisor : Des. GETÚLIO PINHEIRO
Tipo Julgamento : Simultâneo com a APR17.929/97

EMENTA

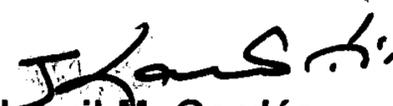
"DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PENA.

Demonstrado que os agentes integravam associação estável e permanente, para a prática de tráfico de entorpecentes, impõe sejam apenados consoante a previsão contida no artigo 14, da Lei 6.368/76, eis que não se trata de simples convergência ocasional de vontades a ensejar a circunstância especial de aumento de pena (art. 18, III). Faz-se justa a pena que se assenta no correto exame das circunstâncias judiciais e legais, comportando ao Juízo das Execuções o exame da capacidade do agente adimplir ou não a pena pecuniária."

Acórdão

Acordam os Desembargadores da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAZIL M. GARDÉS - Relator, GETÚLIO PINHEIRO - Revisor e APARECIDA FERNANDES - Vogal, sob a presidência do Desembargador JOAZIL M. GARDÉS, em CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e as notas taquigráficas.

Brasília(DF), 29 de outubro de 1997.


Des. Joazil M. Gardés
Presidente-Relator



RELATÓRIO

Senhores DESEMBARGADORES.

O representante do Ministério Público, perante a Primeira Vara de Entorpecentes e Contravenções Penais, qualificando-os, denunciou ANTONIO JOAQUIM SILVA ARAÚJO, VERA LÚCIA ROSA DA SILVA, ROSA VIRGÍNIA QUIRINA DOS SANTOS e PATRÍCIA BENTO FERREIRA DA SILVA, por infração ao que se dispõe no artigo 14 c/c artigo 18, III da Lei nº 6.368/76, alegando que na quadra 01, conjunto "H", casa 03, Setor-Sul Gama-DF, existia um núcleo associativo formado pelos denunciados e por EDMILSON DANTAS DE LIMA, para a prática de comercialização de tóxicos e que no dia 06 de dezembro de 1996, por volta das 18:30 horas, naquele local, em poder de EDMILSON DANTAS DE LIMA foram apreendidas duas latas contendo 44 (quarenta e quatro) gramas de "merla" e uma porção contendo 0,23 g (vinte e três decigramas) de canabis sativa L. que os denunciados e EDMILSON tinham em depósito para venda, além de 49 (quarenta e nove) pedaços de plástico branco para acondicionamento de pequenas quantidades da droga, 12 (doze) latas vazias, apetrechos e objetos novos e usados, produtos da venda e preparo das drogas; (Ação Penal nº 7.092/97 - Apelação nº 17.929).

Qualificando-o, denunciou EDMILSON DANTAS DE LIMA, por infração ao que se dispõe no artigo 12, **caput** c/c artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76, alegando que no dia 06 de dezembro de 1996, por volta das 17:30 horas, na casa 03, conj. "H", quadra 01, Setor Sul, Gama-DF, o denunciado tinha em depósito e venda cocaína e maconha, em associação com PATRÍCIA de Tal, VERA LÚCIA ROSA DOS SANTOS, JOAQUIM, vulgo "Joaquim do pó", e ROSA de Tal, as quais foram apreendidos e tinham peso bruto de 69,67 g e 0,65 g, respectivamente, e mais, 49 pedaços de plástico para acondicionamento de pequenas quantidades de droga, latas vazias, um canivete, uma colher, três facas pequenas e três maiores, apetrechos usados na venda e preparo das drogas. (Ação Penal nº 61.144/96 - Apelação nº 17.931).

Na primeira ação penal o processo foi desmembrado quanto as co-rés VERA LÚCIA DA SILVA, ROSA VIRGÍNIA QUIRINA DOS SANTOS e PATRÍCIA BENTO FERREIRA DA SILVA, tendo em vista a instauração de incidente de dependência toxicológica, quanto ao acusado ANTONIO JOAQUIM SILVA ARAÚJO, o qual, sentenciado, restou condenando a quatro (4) anos de reclusão, em regime fechado, e noventa (90) dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo; e, em igual dosagem de pena, na segunda, EDMILSON DANTAS DE LIMA foi condenado.

Inconformados, interpuseram recursos de apelação. ANTONIO JOAQUIM SILVA ARAÚJO fez arrazoar, em suma, que a decisão condenatória resultou do entendimento do magistrado, à margem da prova que não permite ser-lhe imputado a prática do delito, mormente, a eventual associação com os demais acusados, a qual deve ser excluída por não existir acordo prévio entre eles; que as penas corporal e pecuniária aplicadas fazem-se por demais severas, mesmo sendo reincidente. Ao final, pede pela absolvição ou a redução das penas no patamar máximo, em razão de ser dependente de tóxicos. De sua vez, EDMILSON DANTAS DE LIMA, nas razões do recurso, alega que não restou demonstrada a autoria do delito, estando as suas negativas em harmonia com as provas dos autos, a qual se faz insuficiente para condená-lo, eis que não restaram demonstradas a

17.931/97

APR 17 931/97



habitualidade e a permanência para configurar a associação. Pede pela absolvição que seja reduzida a pena de multa ao seu mínimo legal, por não ter condições econômicas para suportá-la.

Nas Contra-Razões, nos dois processos, o órgão do Ministério Público aduz quanto ao primeiro, que foi demonstrado todos elementos de prova que trouxeram certeza da conduta delituosa do Apelante, rica em detalhes, sendo indubitosa a existência da associação criminosa para a prática da difusão de substâncias entorpecentes, estando a pena aplicada dentro dos critérios legais e limites concedidos ao juiz para dosá-la, concordando, no entanto, que a pena não poderia ser igual para todos; e, quanto ao segundo Apelante, que restou comprovada a existência da associação criminosa, a qual restou corroborada nas provas do processo nº 7.092/97, em apenso.

Pareceres da douta Procuradoria de Justiça às fls. 202/205 e 159/162, opinando, em ambos os recursos, pelo conhecimento e seu improvimento.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador JOAZIL M. GARDÉS - Presidente-Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. Aprecio, simultaneamente, os dois recursos de apelação, nºs 17.929 e 17.931, por se tratarem de um mesmo fato.

ANTONIO JOAQUIM SILVA ARAÚJO, vulgo "Joaquim do pó" e EDMILSON DANTAS DE LIMA, foram condenados, por infração ao que se dispõe no artigo 14, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, a quatro (4) anos de reclusão, em regime fechado, e noventa (90) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, respectivamente.

Os inconformismos assentam em que não restou demonstrada a associação com os demais acusados, por inexistir acordo prévio entre eles e que as penas corporal e pecuniária fazem-se excessivas (o primeiro), e da mesma forma ataca a r. sentença, o segundo Apelante.

Antes de enfrentar o mérito dos recursos, importa breve incursão quanto a condenação de EDMILSON DANTAS DE LIMA, por prática do crime de associação para o fim de praticar o tráfico de entorpecentes (art. 14), sendo que foi ele denunciado por tráfico de entorpecentes com a circunstância especial de aumento de pena, decorrente de associação para a sua prática (art. 12 c/c art. 18, III da Lei nº 6 368/76).

Para tanto, nada mais é preciso, do que usar a mesma fundamentação posta no parecer elaborado pelo doutor JOÃO ALBERTO RAMOS (APR nº 17.931, fl. 161), a qual peço complacência de S. Ex^a, para adotá-la e fazer transcrever:

"Embora a sentença não faça expressa menção ao fato, parece-nos que o MM. Juiz aplicou ao caso concreto o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal, isto é, deu ao fato definição jurídica diversa da que constava da denúncia. E o fez



corretamente, a nosso ver, porque a exordial descreveu perfeitamente o crime do artigo 14 da Lei nº 6368, capitulando erroneamente o crime. Não era caso de aditamento da denúncia, como chegou a pensar e registrar a Douta Promotora de Justiça, à fl. 153. Não vemos, assim, nenhuma nulidade no fato da sentença haver condenado o Recorrente como incurso no artigo 14, enquanto a denúncia capitulou no artigo 12. A hipótese era, de fato, de *emendatio libelli*."

No mérito, tenho que não assiste razão a quaisquer dos Apelantes. Conforme posto nas r. sentenças condenatórias, que poderiam ter sido uma só, evitando-se a duplicidade e a repetitividade, "apesar das negativas do acusado quanto a acusação de associação para o tráfico, temos nestes autos depoimentos que jogam por terra sua negativa", bastando, para tanto, que se examine o que disseram, nos seus depoimentos, as testemunhas PAULO CÉSAR GOMES DA SILVA, GILBERTO CÂNDIDO DE OLIVEIRA, NATALÍCIO FERREIRA LUCENA, ANTÔNIO JOÃO DE ARAÚJO (pai de JOAQUIM) e HÉRCULES XAVIER MOREIRA, os quais deixo de ler porque desnecessário, para que deles se colha a certeza de que ANTONIO JOAQUIM e EDMILSON LIMA, integravam uma associação, estável e permanente para a difusão ilícita de entorpecentes, eis que *in casu* não se tratava de mero concurso de pessoas, posto que havia o *animus* associativo e não uma convergência ocasional de vontades, a ensejar a circunstância especial de aumento da pena, por que foram denunciados (art. 18, III). Havia, entre eles, o dolo específico. Associaram-se para praticar o crime definido no artigo 12, da lei antitóxica.

No que tange as penas, de igual modo, não tenho porque modificá-las, parecendo, de certa forma que se fazem injustas, porque concretizadas no mesmo quantitativo. Porém, porque ANTONIO JOAQUIM (o Joaquim do pó) exercia maior atividade eis que na sua casa é que localizava a denominada "boca de fumo" e tinha ele maior ascendência sobre os demais, daí ser para ele, maior, a pena-base, que mereceu a redução decorrente de sua condição de toxicômano, em um terço, conforme previsto no parágrafo único do artigo 19.

Aqui não se trata de isenção de pena decorrente da inimputabilidade originada da dependência, posto que não tinha retirada a sua orientação intelectual e volitiva, conforme se informa no Laudo Psiquiátrico, em apenso, que informa nas suas conclusões "Trata-se de indivíduo que apresenta uso crônico e regular de drogas do tipo maconha, cocaína e merla, apresentando um quadro clínico de dependência química de leve a moderada, tendo preservada sua capacidade de entendimento do ato ilícito praticado e diminuída sua capacidade de autodeterminação em relação ao uso pessoal que faz dessas drogas" (grifei); por conseguinte, não era inteiramente incapaz de entender o caráter criminoso do fato, conforme se pretende para que seja absolvido.

Quanto ao pleito de EDMILSON DANTAS LIMA, para que se diminua a pena pecuniária, também não é possível que assim o faça. Se de fato as suas condições econômicas não o possibilita resgatá-la, no Juízo das Execuções, é que cabe mensurar e adotar os meios para que seja ela exigida ou não.

ISTO POSTO, nego provimento aos dois recursos.



É como voto.

O Senhor Desembargador GETÚLIO PINHEIRO - Revisor

Não pode prosperar o recurso do Apelante, fundamentado na inexistência de prova de sua associação com terceiros para a venda de substâncias entorpecentes. Seu pai, no auto de prisão em flagrante, confirmou que ele, o Apelante, comparecia diariamente à sua casa entre 19h e 4h da manhã, a fim de vender drogas a inúmeras pessoas que o procuravam. Tanto Vera, como Joaquim "Pé na Cova", Patrícia e Rosa, lá também compareciam com esse mesmo propósito, isto é, para venderem droga, associação essa de natureza permanente. Tudo isso restou confirmado por viciados em substâncias entorpecentes, seus fregueses, conforme se vê nos depoimentos de fls. 11, 13, 130, 131 e 132 dos autos.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

É como voto.

A Senhora Desembargadora APARECIDA FERNANDES - Vogal

Com a Turma.

DECISÃO

Conhecido. Negou-se provimento ao recurso. Unânime.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. Acórdão de
fls. 171/175 TRANSITOU EM
JULGADO em 12-03-1998
SSB, 13-03-1998

[Handwritten signature]

Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

1ª Vara de Entorp. e Contrav. Penais

D.F. em 13-03-98

[Handwritten signature]
Diretor da Secretaria da 2ª Turma Criminal

RECEBIMENTO

Aos 13 de 03 de 98

recebi estes autos para cumprir com o teor deste.

[Handwritten signature]

Diretor da Secretaria

CONCLUSÃO

Aos 17 de 03 de 98

faço estes autos conclusos em favor do Juiz
Dr. Vinícius José Barreto Fimbrão, Juiz de Direito,
para constar, este termo.

[Handwritten signature]

Diretor da Secretaria

Após a leitura, expedir-se-á
Carta de notificação à V. Exa.

Brasília-DF, 18/03/98

[Handwritten signature]
Juiz de Direito